Recebido em 16/08/2010

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Areia
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Areia e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que me conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária do Município de Areia e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município de Areia, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

c) sobre a transmissão onerosa "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - TAXAS:

a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte,

bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - não remunerar a qualquer título, seus dirigentes, diretores ou acionistas.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º - O disposto neste artigo, não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da pratica de atos previsto em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias.

LIVRO SEGUNDO
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 6º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 7º - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 8º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 9º - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) participar de licitações;

b) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

c) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

II - multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento.

III - Juros de mora, correspondente a taxa Selic estabelecida pelo Governo Federal, aplicada à partir do mês seguinte ao vencimento.

LIVRO TERCEIRO

CAPÍTULO ÚNICO
DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 10º - Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Diretor de Administração Tributária, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

a) prescritos;

b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

Parágrafo único - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado.

Art. 11º - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal, de seus acréscimos legais juros e multa de mora.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 12º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

LIVRO QUARTO
DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 14º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 15º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 16º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 17º - São isentos do imposto Predial e Territorial Urbano mediante cumprimento da legislação, o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União. Dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II – pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de suas atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse 2% (dois por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas.

Art. 18º - Os pedidos de concessões de isenções fiscais serão feitos, mediante requerimento ao Secretário de Finanças.

Art. 19º - A concessão de isenção fiscal será renovada a cada 02 (dois) anos, nos termos do artigo anterior.

Art. 20º - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 21º - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 22º - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 23º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 24º - O valor venal do imóvel, será apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitramento nos casos previstos no artigo 27;

III - Avaliação especial, nos casos do artigo 28;

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revisto por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro linear por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretadas pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior atualizados monetariamente, quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e linear de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

I - Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a) a área onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos existentes;

c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - Para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

a) padrão construtivo;

b) os equipamentos adicionais;

c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Para o levantamento e aprovação dos valores de logradouros dos terrenos e unitários padrão das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - Situação do imóvel no logradouro;

II - Arborização da área loteada ou de espaços livre onde haja edificações ou construções;

III - Existência de elevadores;

IV - Desvalorização em vista do tempo de construção.

§ 6º - As correções referidas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não podem ser superior a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei Complementar.

§ 7.º - A correção de que trata o inciso IV do parágrafo anterior não ensejará redução superior a 30% (trinta por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei Complementar.

Art. 26º - A base de cálculo do Imposto é igual:

I - Para os terrenos, ao produto da testada fictícia pelo seu valor unitário de logradouro

II - Para as edificações, a soma dos produtos das testadas fictícias pelo seu valor de logradouro e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - Para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando-se que:

a) a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagens ou vagas para automóveis sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;

d) o valor unitário da área do uso privativo é fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo;

e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares, vazados e demais divisões;

f) a fração de terreno corresponde à área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

IV - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

a) A área construída coberta seja o resultado da projeção octogonal dos contornos externos da construção;

b) A área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

c) Nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 27º - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - Os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das testadas fictícias do terreno e da área de construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 28º - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - Situações omissas que possam conduzir a tributação injusta.

§ 1º - A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno.

§ 2º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

SUBSEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 29º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - em relação a imóveis não edificados, 1,6% (hum inteiro e seis décimos por cento).

II - em relação a imóveis edificados, destinados exclusivamente ao uso residencial:

a) 0,4% (quatro décimos por cento), para imóveis de até 50 (cinqüenta) metros quadrados de área construída;

b) 0,8% (oito décimos por cento), para os imóveis acima de 50 (cinqüenta) metros quadrados e até 100 (cem) metros quadrados de área construída;

c) 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) para imóveis acima de 100 (cem) metros quadrados de área construída;

III – em relação a imóveis edificados, destinados a uso de indústria, comércio e serviços:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para os imóveis com uso de indústria e comércio.

IV – em relação a imóveis edificados, destinados a usos especiais tais como: instituições financeiras, lojas de departamentos, concessionárias de veículos e shopping center:

a) 3,0% (três inteiros por cento).

§1º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§2º - A alíquota prevista no § 1.º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo;

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 30º- O lançamento do imposto é anual e de ofício, e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - As alterações dos lançamentos serão efetuadas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 31º - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Art. 32º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio de Documento de Arrecadação adotado pelo Município, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;

II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

SEÇÃO V
DO RECOLHIMENTO

Art. 33º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, e nas instituições financeiras autorizadas pelo município, na forma definida pelo Poder Executivo.

§1º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher de uma só vez até a data do vencimento da primeira parcela, o total do imposto lançado, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidade e acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 34º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário, para os imóveis edificados, o endereço da edificação ou outro indicado pelo contribuinte e, no caso de terreno vazio, o que for indicado pelo contribuinte.

§3º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

Art. 35º - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil que a motivou, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§2º - Os oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a remeterem à Secretaria de Finanças até o dia 10 de cada mês, a relação das alterações em seus registros, ocorridas no mês imediatamente anterior, no que diz respeito à aquisição de imóveis, detalhando o nome, endereço e C.I.C. dos adquirentes.

Art. 36º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente devidamente qualificado, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 37º - A autorização para construção, reforma ou ampliação, bem como a concessão de "habite-se", somente serão concedidas pelo órgão competente

mediante a prévia quitação dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos incidentes sobre o (os) imóveis originário (os).

Parágrafo Único - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 38º - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 39º - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art. 40º - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - de 120 (cento e vinte) UFIRs, a falta de comunicação:

a) da aquisição do imóvel;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de 200 (duzentas) UFIRs, o gozo indevido da isenção;

III - de 200 (duzentas) UFIRs:

a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

IV - de 100 (cem) UFIRs por imóvel o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 35 e no artigo 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão aplicadas mediante auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 41º - O valor das multas previstas no inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo antecedente, será reduzido de:

I - 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se efetuado de uma só vez.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 42º - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em conseqüência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 43º - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Areia, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos

direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 44º - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

Art. 45º - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 46º - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 44 desta Lei Complementar, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade, e submetida à homologação do fisco municipal.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 47º - São isentos do ITBI:

I - a operação relativa à aquisição de terreno exclusivamente para construção de sua casa de residência ou a compra de imóvel destinado ao mesmo fim por funcionário municipal - ativo ou inativo do quadro efetivo que tenha mais de 02 (dois) anos de serviços prestados ao município de Areia;

II - a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo somente será concedida ao adquirente que perceba renda mensal até 700 (setecentas) UFIRs;

§ 2º - A isenção será concedida somente uma vez, devendo o beneficiário, para pleitear o benefício, fazer prova junto ao Secretário de Finanças, de que não possui nenhum imóvel no município de Areia.

§ 3º Quando o beneficiário for casado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita em nome dos cônjuges.

§ 4º - As isenções previstas neste artigo, somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 48º - O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cedente, no caso de cessão de direitos;

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 49º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - os alienantes e cessionários;

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 50º - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive de ação declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver o débito;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor real do imóvel, apurado no momento de sua avaliação;

VII - Nas cessões "inter-vivos"de direitos reais relativos a imóveis, o valor real apurado no momento da cessão.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 51º - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Preços correntes das transações e de ofertas de venda no mercado;

II - Custos de construção e reconstrução;

III - Zona em que se situe o imóvel;

IV - Outros critérios técnicos.

Art. 52º As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a - sobre o valor efetivamente financiado: 2% (dois por cento);

b - sobre o valor restante: 1% (hum por cento)

II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 53º - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 42 desta Lei Complementar.

Art. 54º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

SEÇÃO VII
DO RECOLHIMENTO

Art. 55º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, e instituições financeiras autorizadas, em Documento de Arrecadação do Município - DAM, nos seguintes prazos:

I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base para a transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;

III - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da expedição da respectiva carta.

§1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 56º - Nas transmissões de que trata o art. 42 desta Lei Complementar, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57º - São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100 (cem) Ufirs, os tabeliões, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis quando lavrarem registro ou averbações de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 58º - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido:

a - as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b - as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 60º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 61º - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças, que a poderá delegar ao Diretor Geral de Administração Tributária.

LIVRO QUINTO
DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 62º - O ISS tem como fato gerador a prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7 - Médicos e veterinários.
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17 - Incineração de resíduos quaisquer.
18 - Limpeza de chaminés.
19 - Saneamento ambiental e congêneres.
20 - Assistência técnica.
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26 - Traduções e interpretações.
27 - Avaliação de bens.
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
32 - Demolição.
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.
35 - Florestamento e reflorestamento.
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46,47 e 48 50 - Despachantes.
51 - Agentes da propriedade industrial.
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
53 - Leilão.
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59 - Diversões públicas:
a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições com cobrança de ingressos;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71 -Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79 - Funerais.
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81 - Tinturaria e lavanderia.
82 - Taxidermia.
83 -Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87 - Advogados.
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.
90 - Economistas.
91 - Psicólogos.
92 - Assistentes Sociais.
93 - Relações Públicas.
94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 63º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 64º - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 62 desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 65º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 66º - O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 67º - São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, lavador de carro, bordadeira, carregador, jardineiro, passadeira, entregador, e ferrador.

II - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sémen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 68º - As isenções previstas no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 69º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 62 desta Lei Complementar.

Art. 70º - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se

equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) o condomínio que preste serviço a terceiros;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 71º - Considera-se solidariamente responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Areia não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Areia.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável, a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do artigo 86, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 72º - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 73º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 74º - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador:

a) o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;

b) o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 75º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 62 desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais.

Art. 76º - A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como de base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares - 4,0% (quatro por cento);

II - Empresas de rádio, jornal e televisão - 3,0% (três por cento);

III - Diversão pública - 10,0% (dez por cento);

IV - Demais atividades - 5,0% (cinco por cento).

Art. 77º - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) UFIRs em relação aos profissionais autônomos de nível superior;

II - 100 (cem) UFES em relação aos profissionais de nível médio;

III - 50 (cinquenta) UFIRs em relação aos demais profissionais.

Art. 78º - Quando os serviços referidos nos ítens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89,90 e 91 da lista constante do artigo 62 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, na forma prevista no artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, sócio pessoa jurídica, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissionais não habilitados, seja ele empregado ou não.

§ 2.º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO

Art. 79º - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;

IV - o prestador do serviço não estiver inscrito no cadastro mercantil de contribuintes

V - for constatada a existência de fraude ou sonegação apurada em procedimento fiscal, quando do exame de livros, ou documentos fiscais.

§ 1.º - Constatada as ocorrências dos incisos I a V deste artigo, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados,

b) o valor das despesas com pessoal;

c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis;

d) o valor das despesas gerais de administração, bem como financeiras e tributárias;

e) a receita apurada no mesmo período, do exercício imediatamente anterior;

f) os recolhimentos efetuados no mesmo período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

g) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não impede a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

SEÇÃO VIII
DA ESTIMATIVA

Art. 80º - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 81º - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 82º - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 83º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 84º - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e/ou contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

II - anualmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 80 e 81 desta Lei Complementar;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar;

V - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar;

Art. 85º - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores com aplicação de penalidades cabíveis serão feitos:

I - de ofício, através de auto de infração:

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto nesta legislação.

SEÇÃO X
DO RECOLHIMENTO

Art. 86º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de Documento de Arrecadação Municipal, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 70, inciso I, letras "a", "b" e "c", desta Lei Complementar e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar.

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversão pública, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços

por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo do item I deste artigo.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Areia.

§ 5.º - O imposto é considerado devido após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal, e para os contribuintes definidos no artigo 70, inciso II, letras "a" e "b", nos prazos determinados pelo Secretário de Finanças.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87º - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 88º - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 89º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 90º - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus

estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO III
DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 91º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5.º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal, dependerá de autorização do Secretário de Finanças.

Art. 92º - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 93º - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 94º - Constituem infrações, as situações a seguir nomeadas, punidas com as seguintes penalidades:

I - no valor de 10 (dez) UFIRs para cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem a devida autenticação pela Secretaria de Finanças;

II - de 20 (vinte) UFIRs o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

III - de 30 (trinta) UFIRs o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, ou o seu uso sem a devida autenticação pela Secretaria de Finanças;

IV - de 50 (cinquenta) UFIRs a guarda do livro ou documentos fiscais fora do estabelecimento;

V - de 200 (duzentas) UFIRs:

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a prestação de serviços sem a emissão da nota fiscal;

VI - de 500 (quinhentas) UFIRs o embaraço à ação fiscal;

VII - de 300 (trezentas) UFIRs, o funcionamento de qualquer atividade sujeita a prévia licença, antes da concessão desta, quer seja pessoa física ou jurídica, mesmo sendo imune ou isento de impostos;

VIII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, a falta de recolhimento deste, até o último dia do vencimento;

IX - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

X - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

XI - de100 (cem) até 500 (quinhentas) UFIRs no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 4º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 95º - O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido:

I - de 50% (cinqüenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da ação fiscal e efetuar de uma só vez, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito.

Art. 96º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos.

TÍTULO II
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97º - As Taxas de Fiscalização têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à tranqüilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependente de manifestação do Poder Público.

Parágrafo único - O lançamento das taxas de fiscalização não conferem direitos nem produzem efeitos licenciatórios.

Art. 98º - O exercício regular do poder de polícia dá origem as seguintes Taxas de Fiscalização:

I - De Estabelecimento em geral;

II - Da exploração de anúncios;

III - Do uso de áreas públicas;

IV - Da execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Art. 99º - A incidência de Taxa de Licença independe;

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento da exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício de atividade.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 100º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização:

I - as atividades de artífices, quando exercidas em sua própria residência;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - engraxates ambulantes;

IV - a ocupação dos logradouros com placas indicadas com trânsitos e nome de ruas e praças;

V - A canalização do subsolo;

VI - a pintura ou limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;

VII - a construção de calçadas de passeio e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura;

VIII - as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;

IX - os cegos e mutilados que exercem a atividades de comércio para a sua sobrevivência;

X - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos nas paredes e vitrines, desde que recuados 03 (três) metros de alinhamento, do prédio;

XII - os anúncios públicos em jornais ou catálogos e os transmitidos em estações de rádios ou televisão;

XIII - os servidores do município de Areia, quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios de sua propriedade, que sirvam exclusivamente de suas residências;

XIV - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

XV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista deste município.

TÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços, em observância às posturas municipais, relativa à segurança, à tranqüilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização em que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas.

Art. 102º - Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora com idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 103º - São contribuintes da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento toda pessoa física ou jurídica estabelecida no município de Areia, sujeito a fiscalização Municipal.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 104º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercida pelo Município e será aferida em função das atividades conforme anexos II e III.

Parágrafo único - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial conforme definido em regulamento, será acrescido, por um dia de funcionamento 1/30 (hum trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento no horário normal.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 105º - A taxa será lançará anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

I - Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a Taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de característica com a considerada.

II - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor

III - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a Taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores à data de início da atividade.

SUBSEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 106º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será arrecadada de conformidade com o regulamento ou o calendário fiscal.

SUBSEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 107º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente de exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período da suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução no disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

TÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 108º - A Taxa de Fiscalização de anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de postura.

Art. 109º - A Taxa de Fiscalização será devida em relação anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franquiados.

Art.110º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 111º - A Taxa de Fiscalização de anúncio será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo IV.

Art. 112º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

Parágrafo único - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses ulteriores.

TÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 113º - A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

I - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

a) feiras livres;
b) comércio eventual ambulante;
c) vendas de comidas típicas, flores e frutas;
d) comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
e) exposições;
f) atividades recreativas e esportivas;

g) atividades diversas.

II - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do município.

III - Considera-se Comércio Eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, taboleiros e semelhantes. Consideram-se como Comércio Ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentária.

IV - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 114º - A base de cálculo da Taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do anexo III.

Art. 115º - As Taxas de Ocupação de Áreas Públicas, com bens móveis ou imóveis serão cobradas mensalmente e terão como multiplicador o fator de localização que diferenciará as áreas do município, variando de 1 a 2, de acordo com a seguinte classificação:

a) Fator 1 - partindo do Forte de Santa Catarina em direção a João Pessoa, do lado direito da BR-230;

b) Fator 2 - partindo do Forte de Santa Catarina em direção a João Pessoa, do lado esquerdo da BR-230.

Art. 116º - As normas referentes à ocupação de áreas públicas serão regidas de acordo com os interesses do município.

Art. 117º - A Taxa será arrecadada de conformidade com o regulamento e calendário Fiscal.

TÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 118º - A Taxa de serviços de Construção tem como fato gerador a licença para execução de obras e para urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do município, bem como à higiene e segurança pública

Art. 119º - A Taxa será calculada com base no custo dos serviços de construção e será aferida de conformidade com o anexo V.

Art. 120º - A Taxa será devida e arrecadada de conformidade com o regulamento.

TÍTULO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 121º - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, serviços diversos prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

I - Entende-se por Serviço de Iluminação Pública, o serviço que tem por escopo prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, com vista a facilitar o acesso aos imóveis localizados nas ruas, avenidas, praças, jardins, parques, vias, estradas e demais logradouros do domínio público de uso comum no município de Areia.

II - Entende-se por Serviço de Coleta de Lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa a remoção de lixo assim entendida, e sim a preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore etc. e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

III - Entende-se por Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b) conservação e reparação do calçamento;

c) recondicionamento do meio-fio;

d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares:

e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) manutenção de lagos e fontes.

IV - Entende-se por serviços de Limpeza Pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecções de locais insalubres.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 122º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

TÍTULO VIII
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 123º - A Taxa de Iluminação Pública é devida mensalmente pelos serviços de iluminação pública colocado a disposição do contribuinte.

Art. 124º - O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil, a qualquer título, ou ocupante de imóvel, edificado ou não, situado no município de Areia, para o qual haja sido colocado a disposição os serviços de iluminação pública.

Art. 125º - A base de cálculo de iluminação pública é a unidade de iluminação padrão - UIP, que equivale ao custo mensal de consumo de uma fonte de luz padronizada, correspondente a 30 KWH, na tarifa "B4b" de iluminação pública, definida na Portaria n.º 158 do Departamento Nacional de Águas e energia elétrica - DNAEE, ou legislação que a substitua.

I - Cada contribuinte pagará a título de Taxa de Iluminação Pública - TIP, a importância correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) do valor da base de cálculo prevista no "caput" deste artigo.

II - Fica isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, os proprietários de imóveis residenciais com consumo mensal de energia elétrica igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilo-watt-hora).

III - Para efeito de determinação de base de cálculo do lançamento da Taxa de Iluminação Pública, o concessionário informará, mensalmente, a Prefeitura Municipal o valor do consumo mensal estabelecido no caput deste artigo.

TÍTULO IX
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 126º - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo.

Art. 127º - A taxa é calculada sobre o valor venal do imóvel, de acordo com a seguinte fórmula:

TLP = Ui X VV (onde: Ui = fator de utilização do imóvel conforme especificado no anexo VIII, VV = valor venal)

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da TLP.

§ 2º - A taxa é cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

Art. 128º- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Parágrafo único - O lançamento, notificação e recolhimento da TLP pode ser efetuado conjuntamente com o IPTU ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos do município.

Art. 129º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, o proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito.

TÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
DA OBRIGAÇÃO, INCIDÊNCIA FATO GERADOR

Art. 130º - A Taxa de Serviços Diversos TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - expedição de certidões;

II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - emissão de guias para recolhimento de tributos municipais;

IV - busca de papeis;

V - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos;

VI - instrução de pedidos e requerimentos.

§ 1º - As taxas a que se refere os incisos I, II, IV e VI deste artigo, serão cobradas à razão de 2,00 (duas) UFIRs por documento.

§ 2º - As taxas referidas nos incisos III e V deste artigo serão cobradas à razão de 4,00 (quatro) UFIRs por documento.

TÍTULO XI
DO PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO

Art. 131º - Fica o Poder Público autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas, vias ou logradouros.

Parágrafo único - consideram-se postes as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons e outras formas de posteamento.

TÍTULO XII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 132º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 133º – Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra seca, inundações, erosão, ressacas e regularização de cursos d'água;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoria de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 134º - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - colocação de guias e sarjetas;

III - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 135º - Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 01 (hum) salário mínimo.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo dependerá de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 136º - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 138º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, em função dos respectivos fatores individuais que serão estabelecidos, obedecidos os seguintes critérios matemáticos:

$$Y(m;n)=\left\{\left\{\left(\left[G\right]n+\frac{\left[S\right]m;n}{\left[G\right]n+\left[C\right]n}\right)\times\left(\left[A\right]n+\left[D\right]n\times\left[E\right]n\right)\times\left[F\right]n\right\}+\left[H\right]n\right\}\times$$

$$\left\{\frac{V}{\sum_{n=1}^{i}\left\{\left\{\left(\left[G\right]n+\frac{\left[S\right]m;n}{\left[G\right]n+\left[C\right]n}\right)\times\left(\left[A\right]n+\left[D\right]n\times\left[E\right]n\right)\times\left[F\right]n\right\}+\left[H\right]n\right\}}\right\}$$

Se [C]n – [A]n > 0 => [D]n = [C]n – [A]n ou se [C]n – [A]n < 0 => [D]n=0
Sendo os seus termos assim definidos:

TERMOS	DEFINIÇÃO
A	Área bruta do lote
C	Área de construção ou a ser construída
D	Área construída a ser computada
E	Fator do estágio da edificação com área de construção maior do que 1
F	Fator do uso do lote
G	Fator da dimensão do lote, a ser aplicado quando não houver edificação
H	Componente linear de G
I	Numero total de lotes
K	Numero de propriedades do lote n
M	Numero de identificação da propriedade no lote n
N	Numero de identificação do lote n região de abrangência
S	Área construída da propriedade m do lote n
T	Universo tributário
V	Valor total do investimento numa região
Y	Valor a ser pago por propriedade n

Coeficiente de equalização:

a) Estágio da edificação:

ESTAGIO DO LOTE (E)	PESO
Sem edificação	0,00
Com projeto aprovado	0,20
Com fundação em execução	0,40
Com estrutura concluída	0,55
Com revestimento externo concluído	0,70
Com condição de ocupação	1,25

b) Uso da edificação:

TIPO DE USO (F)	PESO
Habitacional, industrial, hotelaria ou sem edificação	1,00
Serviço	1,15
Comércio	1,20

c) Dimensão do lote sem edificação:

Dimensão m²			G	H
0	*	*	0,00	0
1	Ate	3.000	1,00	0
3.001	Ate	3.500	0,98	60
3.501	Ate	4.000	0,95	165
4.001	Ate	4.500	0,90	365
4.501	Ate	5.000	0,85	590
5.001	Ate	6.000	0,80	840
6.001	Ate	7.000	0,70	1.440

7.001	Ate	8.000	0,60	2.140
8.001	Ate	9.000	0,50	2.940
9.001	Ate	10.000	0,40	3.840
10.001	Ate	11.000	0,35	4.340
11.004	Ate	12.000	0,30	4.890
12.001	Ate	13.000	0,25	5.490
13.001	Ate	14.000	0,20	6.140
14.001	Ate	15.000	0,15	6.840
15.001	Ate	Superio r	0,10	7.590

Parágrafo único - A execução dos melhoramentos públicos que beneficie lotes sem edificação, com áreas maiores que 5.001m2 (cinco mil e um metros quadrados) só ocorrerá quando a sua realização for necessária para beneficiar o conjunto da região de influência. A condição de comprovação do tamanho é pela área matriculada no Registro de Imóveis na data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 139º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais

Art. 140º - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 141º - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela sua execução, publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

Art. 142º - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 143º - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento próprio de Arrecadação Municipal.

SEÇÃO VII
DO RECOLHIMENTO

Art. 144º - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, e instituições financeiras autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 145º - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Art. 146º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas da contribuição de melhoria acarretará o vencimento de todo o débito.

LIVRO SEXTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 147º - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 148º - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 149º - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 150º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII- os inventariantes, tutores e curadores;

IX - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

X - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XI - as companhias de seguros;

XII- os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 151º - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 152º - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

Art. 153º - A ação fiscal tem início:

a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II
DO AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL

Art. 154º - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 155º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 156º - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

I - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição.

II - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 120 (cento e vinte) dias e dela constará, obrigatoriamente, este prazo limite.

III - As certidões expedidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer época, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 157º - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente os seguintes dados: Identificação da pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio, período a que se refere e período de validade da mesma.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO AJUSTE FISCAL

Art. 158º - Fica o Agente Fiscal de Tributos Municipal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 159º - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 160º - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 161º - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei Complementar.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

TÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 162º - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 163º - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

TÍTULO IV
DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 164º - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 165º - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

TÍTULO V
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 166º - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 167º - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Art. 168º - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIRs.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

Art. 169º - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

LIVRO SÉTIMO
DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

TÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO

Art. 170º - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 171º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 172º - A utilização do parcelamento dos tributos municipais far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

TÍTULO II
DOS JUROS DE MORA

Art. 173º - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único - Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do tributo.

LIVRO OITAVO
DA DÍVIDA ATIVA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

TÍTULO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 175º - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 176º - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 90 (noventa) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 177º - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 178º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 179º - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

LIVRO NONO
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 180º - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada à organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - Ao órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte, deve este, promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 181º - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM, carnê ou guia de recolhimento

II - Notificação Fiscal.

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 182º - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize a ação fiscal.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 183º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 184º - Os prazos serão de 20 (vinte) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

Art. 185º - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 186º - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - mediante uma única publicação no Semanário Oficial da Cidade de Areia, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS NULIDADES

Art. 187º - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 189º - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo, e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes:

III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 20 (vinte) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - a discriminação da moeda;

VIII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;

IX - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 190º - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Agente Fiscal de Tributos Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora de sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CGC;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa, bem como, o nome completo da pessoa a quem foi dado ciência da autuação.

XII - a assinatura e matrícula do autuante;

XIII - discriminação da moeda;

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 191º - Após a lavratura do auto de infração o Agente Fiscal o apresentará para registro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 192º - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto

de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

SEÇÃO IV
DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 193º - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao Secretário de Finanças, ouvido o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;

II - defesa, dirigida ao Secretário de Finanças, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

III - recurso voluntário, quando impetrado para a Segunda Instância (chefe do Executivo), contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

§ 2º - Os prazos para defesa e para recurso voluntário constantes dos incisos II e III deste artigo serão de 20 (vinte) dias, e contados: da data da ciência do auto de infração, e da data da ciência da decisão de primeira instância.

SUBSEÇÃO I
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 194º - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Finanças.

Art. 195º - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer á segunda instância.

§ 2º - A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 196º - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 197º - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 198º - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 199º - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes à notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 200º - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas ser prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 201º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais,

relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V - quando for posteriormente reconhecida à imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de Areia.

§ 2º - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição à pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 202º - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 203º - Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar ao Secretário de Finanças, cuja decisão será terminativa.

SUBSEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 204º- O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

SUBSEÇÃO IV
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 205º - As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

SUBSEÇÃO V
DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 206º - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 207º - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Art. 208º - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 209º - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento de Administração Tributária, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Art. 210º- O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

a) Guia de Avaliação ou Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;

b) As razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

SEÇÃO III
DA CONSULTA

SUBSEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 211º - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 212º - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento de Administração Tributária, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de Areia.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

SUBSEÇÃO II
DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 213º - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste Título;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214º - A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, a Secretaria de Finanças ouvindo-se sua acessoria e, em segunda instância, ao chefe do Executivo ouvindo-se a Procuradoria Geral.

Art. 215º - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 216º - Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 217º - O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

VI - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do crédito tributário.

CAPÍTULO VII
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218º - A Secretaria de Finanças compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo.

Art. 219º - A Secretaria de Finanças julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno.

Art. 220º - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Art. 221º - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista nesta Lei Complementar, é vedado a Secretaria de Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

SEÇÃO II
DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 222º - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Chefe do Executivo via Procuradoria Geral, excetuados os casos de revelia e os de pedidos de restituição, em que a decisão proferida será terminativa.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 223º- O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 224º - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a 2.000,00 (duas mil) UFIRs na data da decisão.

Art. 225º - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 226º - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO VIII
DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227º - Ao Chefe do Executivo através da Procuradoria Geral compete julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela Secretaria de Finanças;

II - pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo seguinte desta Lei Complementar.

Art. 228º - De decisão da Secretaria de Finanças caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Secretário de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 229º - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado da decisão:

I - nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

II - nos demais casos, através de publicação no Semanário Oficial da Cidade de Areia.

§ 1º - A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Semanário Oficial da Cidade de Areia, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 230º - Compete aos Julgadores determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Art. 231º - Publicada a decisão, poderá o julgador alterá-la de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232º- Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 233º - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas obtidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Diretoria de Administração Tributária, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para encaminhá-las ao Ministério Público, para as providências previstas em Lei.

LIVRO DÉCIMO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 234º - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 235º – Ficam mantidas as taxas cobradas atualmente aos feirantes, ambulantes e comerciante de fiteiros.

Art. 236º - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei Complementar os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 237º - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal de Areia estabelecido em coeficientes fixos serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência da União instituída pela Lei n.º 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ou outra que venha lhe substituir.

Art. 238º - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 239º - Fica autorizado, o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 240º - Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recaírem em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 241º - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, compreenderá ao ano civil.

Art. 242º - Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV, V, VI VII e VIII constantes desta Lei Complementar.

Art. 243º - A presente Lei Complementar que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município de Areia, entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 250/80, e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2010.

Elson da Cunha Lima Filho
Prefeito Constitucional

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	
		Sobre o Art. 76	Sobre Preço do Serviço
1 – Profissionais Liberais – Nível Universitário	Art. 76	10%	
2 – Profissionais Liberais – Nível não Universitário	Art. 76	5%	
3 – Empresas de Rádio, Jornal e Televisão	Art. 76	3%	3%
4 – Itens 31 a 32	Art. 76	4%	4%
5 – Diversão Pública	Art. 76	10%	4%
6 – Demais Atividades	Art. 76	5%	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao Mês ou Fração	Ao Ano
1 – Indústria		
1.1 – Até 10 Empregado	–	70%
1.2 – de 11 a 30 Empregados	–	75%
1.3. – de 31 a 70 Empregados	–	80%
1.4 – de 71 a 150 Empregados	–	80%
1.5 – mais de 150 Empregados	–	300%
2 – Comércio		
2.1 – Bares e Restaurantes, por m^2	–	1,5%
2.2 – Supermercados, por m^2	–	3%
2.3 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m^2	–	2%
3 – Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimento	–	150%
4 – Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	–	
4.1 – até 10 Quartos	–	80%
4.2 – de 11 a 20 Quartos	–	85%
4.3 – Mais de 20 Quartos	–	90%
4.4 – Por Apartamentos	–	10%
5 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	–	80%
6 – Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital	–	80%
7 – Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	–	70%
8 – Casas de Loterias	–	50%
9 – Oficinas de Consertos em Geral		
9.1 – até 20 m^2	–	30%
9.2 – de 21 m^2 a 75 m^2	–	45%
9.3 – de 76 m^2 a 150 m^2	–	70%
9.4 – de 151 m^2 em diante	–	80%
10 – Postos de Serviços para Veículos		100%
11 – Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e similares	–	90%

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao Mês ou Fração	Ao Ano
12 – Tinturarias e Lavanderias	–	80%
13 – Salões de Engraxate	–	30%
14 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.		50%
15 – Barbearias e Salões de Beleza, por Número de Cadeiras		20%
16 – Ensino de qualquer Grau ou natureza, por sala de aula		10%
17 – Estabelecimentos Hospitalares		
17.1 – com até 25 leitos		50%
17.2 – com mais de 25 leitos		60%
18 – Laboratórios de Análises Clínicas		90%
19 – Diversões Públicas		
19.1 – Cinemas e Teatros com até 150 lugares		80%
19.2 – Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares		90%
19.3 – Restaurantes dançantes, boates e etc.		90%
19.4 – Brilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
19.4.1 – Estabelecimentos com até 3 mesas		80%
19.4.2 – Estabelecimentos com mais de 3 mesas		90%
19.5 – Boliches, pelo no de pistas		15%
19.6 – Exposições, Feiras de amostras, quermesses		15%
19.7 – Circos e parques de diversões	15%	
19.8 – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior	20%	
20 – Empreiteiras e Incorporadoras		100%
21 – Agropecuária		
21.1 – até 100 empregados		40%
21.2 – mais de 100 empregados		50%
22 – Demais atividades sujeitas a Taxa de Localização e Funcionamento não constantes dos itens anteriores		40%

NOTA: A Taxa de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até o limite máximo de 300% do valor de referência.

ANEXO III

TABELA PELA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor da Referência
1 – Para a Programação de horário	
I – Até às 22:00 horas	5% ao dia
	10% ao mês
	50% ao ano
II – Além das 22:00 horas	
	10% ao dia
	20% ao mês
	100% ao ano
2 – Para a Antecipação de Horário	
	5% ao dia
	10% ao mês
	50% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor da Referência
1 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	10% do valor ao ano
2 – Publicidade no interior de veículos de uso público a publicidade como ramo de negócio – *por publicidade.*	10% do valor ao ano
3 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	10% do valor ao dia
4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – por veículo.	20% do valor ao mês ou 50% do valor ao ano
5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	20% do valor ao mês ou 50% do valor ao ano
6 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	50% do valor ao ano
7 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	5% do valor ao dia ou 20% do valor ao mês

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor de Referência
1 – Aprovação do Projeto por m2	
I – até 51m^2	Isento
II – acima de 51,1m^2	0,3%
2 – Construção de:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m^2 de área construída	1,2%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m^2 de área construída	1,5%
c) Dependência em prédios residenciais, por m^2 de área construída	1,2%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m^2 de área construída	1,2%
e) Barracões, por m^2 de área construída	0,5%
f) Galpões, por m^2 de área construída	1%
g) Fachadas e muros, por metro linear	0,5%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,3%
3 – Reconstruções, Reformas, Preparos por m^2	1,2%
4 – Demolições, por m^2	0,5%
5 – Alterações de Projeto Aprovado	0,2%
6 – Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m^2	0,0005%
a) Com área superior 20.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m^2	0,003%
7 – Loteamentos:	
a) Com área até 10.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m^2.	0,006%
a) Com área superior a 10.000 m^2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m^2.	0,006%

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor de Referência
8 – Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores:	
a) Por metro linear	0,3%
b) Por metro quadrado	1,2%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor de Venda Arbitrado por Cabeça
Bovino ou Vacum	8%
Ovino	4%
Caprino	4%
Suíno	6%
Eqüino (Charqueada)	3%
Aves	1%
Outros animais não especificados nos itens anteriores	3%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREASD EM VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor de Referência
1 – Feirantes	
1.1 – Por Dia	2,0%
2 – Veículos:	
2.1 – Por Dia	
Carros de Passeio	1,0%
Carros Utilitários	1,5%
Caminhões ou Ônibus	2,0%
Reboque	2,0%
2.2 – Por Mês	
Carros de Passeio	25%
Carros Utilitários	30%
2.3 – Por Ano	
Carros de Passeio	150%
Carros Utilitários	200%
3 – Barraquinhas ou Quiosques:	
3.1 – Por Dia	1,0%
3.2 – Por Mês	25%
3.1 – Por Ano	150%
4 – Ambulante que ocupe área em logradouro público	
4.1 – Por Dia	1,0%
4.2 – Por Mês	25%
4.1 – Por Ano	150%
5 – Quaisquer outros contribuintes não especificados nos itens anteriores	
5.1 – Por Dia	1,0%
5.2 – Por Mês	25%
5.1 – Por Ano	150%

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor por m^2/ano
1 – Unidades residenciais	0,07%
2 – Comércio/Serviços	0,08%
3 – Industrial	0,09%
4 – Agropecuário	1,0%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor
1 – Unidades residenciais	15%
2 – Comércio/Serviços	16%
3 – Industrial	17%
4 – Agropecuário	18%